



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600206-78.2024.6.02.0027

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600206-78.2024.6.02.0027 - Canapi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 DANIELLI RODRIGUES MARTINS VEREADOR, DANIELLI RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) RECORRENTE: AGNELO BALTAZAR TENORIO FERRER - AL9789

Ementa.

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE CANAPI. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS.

- OMISSÃO DE RECEITA DE CAMPANHA.

- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE AUTOMÓVEL. CARRO CEDIDO PARA A CAMPANHA.

- IRREGULARIDADES GRAVES.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a desaprovação das contas e a determinação de devolução de valores ao Erário, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/05/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por DANIELLI RODRIGUES MARTINS, candidata ao cargo de Vereador no pleito de 2024, no município de Canapi/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha da parte recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas fez o seguinte relato acerca do caso em tela:

*Trata-se de recurso eleitoral interposto por DANIELLI RODRIGUES MARTINS, contra sentença do Juízo da 27ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.300,00 ao Tesouro Nacional.*

*Segundo a sentença recorrida, houve o recebimento de recursos do FEFC, no importe de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), porém apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais) foram declarados na prestação de contas. Ainda, segundo o magistrado, a situação agravou-se em razão da cessão de veículo, da qual não se pode comprovar a propriedade do bem pelo doador.*

*Em suas razões, a Recorrente sustenta que não teve nenhuma culpa no erro cometido pelo doador, de forma que não pode ser obrigada a devolver a quantia em questão. Argumenta que a doação é ato unilateral, realizada diretamente por qualquer pessoa, muitas das vezes por pessoas que, sem qualquer má-fé, porém que cometem o erro de realizar a doação sem observar a forma determinada pela legislação eleitoral, como no caso.*

(...)

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas sugeriu a manutenção da sentença, ou seja, pronunciou-se pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

## VOTO

Cuida-se de Recurso interposto por DANIELLI RODRIGUES MARTINS, candidata ao cargo de Vereador no pleito de 2024, no município de Canapi/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha da parte recorrente.

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, deve ser destacado que a recorrente teve as suas contas desaprovadas em virtude das seguintes falhas:

a) omissão de receita de campanha; e

b) ausência de comprovação da propriedade de automóvel, notadamente de um carro cedido para campanha eleitoral.

Por oportuno, reproduzo excertos do julgado sob impugnação recursal:

(i)

*No caso dos autos, o documento de análise preliminar (id. 123176446) identificou irregularidades na prestação de contas quanto à doação estimável em dinheiro (cessão de veículo) e divergências na doação recebida do partido político, sobre as quais a prestadora não se manifestou após intimada.*

*Nesse contexto, a análise técnica de regularidade apontou que houve o recebimento de recursos do FEFC, no importe de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), porém apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais) foram declarados na prestação de contas.*

*A situação agravou-se, ainda, em razão da cessão de veículo, da qual não se pode comprovar a*

*propriedade do bem pelo doador.*

*O parecer conclusivo (id. 123195120) informa que "não houve justificativa e/ou retificação da prestação de contas. A omissão da candidata ratifica a irregularidade das contas quanto à confiabilidade e transparência na utilização dos recursos públicos". E, ao final, manifesta-se pela desaprovação das contas, sugerindo a "devolução de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional e o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para se assim entender, investigar a origem dos recursos empregados na campanha e possível violação da legislação eleitoral".*

*(i)*

*O art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é cristalino ao estabelecer que as contas serão desaprovadas quando forem verificadas falhas comprometedoras da sua regularidade, o que se verifica no presente caso.*

*Diante do exposto, acolho o parecer conclusivo para julgar DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata DANIELLI RODRIGUES MARTINS, relativas às Eleições Municipais 2024, no município de Canapi/AL, nos termos do inciso III do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabendo à prestadora recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o importe de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional, como sobra de campanha, nos termos do art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de execução.*

*(i)*

Irresignada, a parte recorrente alega que, embora tenha havido falhas, não agira de má-fé, visto que prestou suas contas com transparência, apresentando toda a documentação exigida pela legislação de regência. Ademais, não poderia ser responsabilizada por falha a cargo de terceiros.

Invoca em seu favor a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pede, ao final, o provimento do seu apelo, para o fim de suas contas serem aprovadas com ressalvas.

No entanto, não lhe razão, conforme explico.

A receita omissa, no valor de R\$ 1.300,00, proveio do Partido dos Trabalhadores, grêmio que abrigou a candidatura da recorrente. Conforme o parecer preliminar da Unidade Técnica de primeiro grau, essa receita foi para a "produção de programas de rádio, televisão ou vídeo".

Essa receita não foi declarada na prestação de contas de campanha e, apesar de instada a esclarecer, a recorrente não se pronunciou a respeito, inclusive não juntando nenhuma documentação, nem mesmo em sede recursal. Tal omissão inviabiliza entender-se pela regularidade das contas e também impede obstar o recolhimento de valores ao Erário.

Por isso, é falha grave, caracterizadora de omissão de receitas e de despesas em percentual superior a 10% do total arrecadado. A gravidade da falha em questão justifica a desaprovação das contas, conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo precedente do TSE, o qual estabelece que "(;) a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).

Quanto ao automóvel usado na campanha eleitoral (GOL PLUS, placa CXC6761) ora cedido pela quantia de R\$ 2.000,00, os autos não foram abastecidos com o termo de cessão e nem com o documento denominado Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV)

Efetivamente, a candidata não foi diligente e nem cautelosa com sua contabilidade de campanha, visto que realizou gastos de campanha com omissão de receita e deixou de apresentar documentos essenciais que lhes foram requisitados pela Justiça Eleitoral.

Por isso, entendo que a sentença está adequada no que diz respeito às glosas dessas condutas quanto à desaprovação das contas de campanha.

Isso afasta a boa-fé e torna sem cabimento a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade quanto à desaprovação das contas, conforme tem entendido o TSE para hipóteses desse jaez:

#### *Ementa*

***ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.***

*1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou*

*de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.*

*2. Não se aplicam ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a irregularidade maculou as contas a ensejar-lhes a desaprovação.*

*3. A jurisprudência do TSE é firme em que a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas.*

*4. É inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, em se tratando de receita/despesa omitida, inexistente parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

(TSE - AgR-REspe nº 33677 - Acórdão - CAMPO ALEGRE/AL - Rel. Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 05/03/2015 - Publicação: 08/04/2015)

Nesse sentido, não encontro razões a justificar a reforma da sentença de primeiro grau, que, ao meu sentir, caminhou bem ao desaprovar as contas, em razão das irregularidades verificadas.

Trata-se de conduta incompatível com a regularidade das contas de campanha, de natureza grave, quebrando a isonomia entre os candidatos.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a desaprovação das contas e a determinação de devolução de valores ao Erário.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator